



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.544-A, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da sistemática das prestações de contas de recursos transferidos pela União e os Estados para os Municípios.

Art. 2º A prestação de contas dos recursos transferidos pela União e pelos Estados para os Municípios será objeto de processo e sistemática próprios.

Art. 3º O parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, a ser emitido pelo Tribunal ou Conselho de Contas competente, deverá conter manifestação expressa sobre a regularidade, adequação e oportunidade na aplicação dos recursos referidos no artigo anterior.

Art. 4º Em caso de rejeição das contas relativas às transferências de que trata esta Lei, caracterizadas por irregularidade, o Prefeito e demais responsáveis ficam automaticamente suspensos de suas funções, até que os valores correspondentes sejam repostos ou que todas as medidas administrativas e judiciais tenham sido adotadas com essa mesma finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As transferências voluntárias são objeto de freqüentes denúncias de malversação e desperdícios. Inúmeros são os casos de falta de prestação de contas. Apesar de todas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de diretrizes orçamentárias quanto aos requisitos exigidos dos Municípios demandantes de recursos, após a transferência dos recursos, o acompanhamento e o controle são frágeis, carecendo-se de medidas efetivas e imediatas que, se não são capazes de coibir práticas irregulares, pelo menos induziriam a compensações concretas em termos de reposição dos valores desviados ou não aplicados.

A organização dos processos e a manifestação dos órgãos de controle seria específica para esses casos de transferências de recursos. E as

consequências seriam imediatas, implicando suspensão das funções dos responsáveis, até a reposição dos valores impugnados ou não utilizados.

Este tipo de procedimento deverá engendrar iniciativas mais vigorosas por parte de Prefeitos e outros dirigentes municipais, que levem à punição dos responsáveis sem maiores sacrifícios para as suas comunidades.

O Projeto, de algum modo, restabelece a importância das transferências entre as diferentes esferas, retirando o caráter de “doação” com que muitas vezes se apresentam, sem compromissos com os que as efetuam tampouco com os seus presumíveis beneficiários.

Por todas estas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares na discussão e votação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da sistemática das prestações de contas de recursos transferidos pela União e pelos Estados para os Municípios.

Da justificção que acompanha a proposta extraímos os seguintes excertos:

“As transferências voluntárias são objeto de freqüentes denúncias de malversação e desperdícios. Inúmeros são os casos de falta de prestação de contas. Apesar de todas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de diretrizes orçamentárias quanto aos requisitos exigidos dos Municípios demandantes de recursos, após a transferência dos recursos, o acompanhamento e o controle são frágeis, carecendo-se de medidas efetivas e imediatas que, se não são capazes de coibir práticas irregulares, pelo menos

induziriam a compensações concretas em termos de reposição dos valores desviados ou não aplicados.”

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

A Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único, dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A proposição sob parecer pretende instituir medidas efetivas que, embora incapazes de coibir as praticas irregulares de gestores mal-intencionados, permitiriam a reparação de valores desviados ou não aplicados, no caso das transferências voluntárias para os Municípios.

Busca-se um controle mais eficiente, na medida em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal ou Conselho de Contas competente, pois esses órgãos estão mais próximos do destino final dos recursos e, por isso mesmo, podem sopesar as peculiaridades da transferência voluntária ao emitir seus pareceres sobre a regularidade, adequação e oportunidade na aplicação dos recursos.

A suspensão das funções dos responsáveis pelas malversações dos recursos, até a reposição dos valores, é medida pertinente, pois, de pronto, evita-se a continuidade de eventual irregularidade ao mesmo tempo em que são adotadas as medidas administrativas ou judiciais necessárias para a recomposição das perdas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.544, de 2007.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2009.

Deputado SEBASTIAO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.544/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, José Otávio Germano, Marcio Junqueira, Maria Helena, Renato Molling e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO